



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO DE
SOUZA LUZ SOBRINHO**

Página | 1

Processo nº 3740/2020

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, exercício de 2019.

PAULO ROBERTO FERREIRA DA MATA, gestor, através de seu procurador (procuração anexa), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia*, do **Acórdão nº 500/2022, TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, que julgou irregulares a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente referente ao exercício de 2019**.

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

WASHINGTON JOSE LIMA
FEITOSA:343110923
34

Assinado de forma digital
por WASHINGTON JOSE LIMA
FEITOSA:34311092334
Dados: 2022.10.23 17:20:51
-03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Página | 2

Processo nº 3740/2020

Recorrentes: Paulo Roberto Ferreira da Mata

Origem: Primeira Câmara/TCE/TO.

EGRÉGIA CORTE.

NOBRES CONSELHEIROS.

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

No presente caso, a publicação ocorreu no Boletim Oficial de nº 3107 em 10/10/2022.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, § 2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, de modo que a contagem do prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no dia **12 de outubro de 2022**, findando-se no dia **01 de novembro de 2022**.

Pede-se acolhimento para as razões apresentadas, ante a constatação de sus tempestividade.



2. MÉRITO

Da regular tramitação do processo adveio o **Acórdão nº 500/2022-SEPLE**, persistindo TRÊS ÚNICAS IRREGULARIDADES em seu bojo, abaixo transcrita:

Página | 3

a. Déficit de execução orçamentária uma vez que o valor anual da despesa empenhada é superior ao montante de ingressos do Fundo em R\$ 305.126,35, equivalente a 27,26% do total dos ingressos financeiros do Fundo, em desacordo com o art. 1º, §1º c/c art. 15 e 16 da LC nº 101/2000 - itens 8.3.5 e 8.3.10 a 8.3.16 do Voto;

b. Déficit financeiro global e na fonte de recurso 0010 – Recursos Próprios no valor de R\$ 464.031,39 equivalente a 41,46% dos ingressos financeiros do Fundo, uma vez que o Ativo Financeiro somou R\$ 10.112,87 e o Passivo Financeiro R\$ 474.144,26 evidenciando a autorização de despesas sem o devido lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas e resultando na inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, em desacordo com o disposto no art. 1º § 1º c/c art. 16, II e §4º, I do mesmo artigo, ambos da LC nº 101/2000 - itens 8.3.9 a 8.3.17 do Voto.

Antes de adentrarmos à justificativa é preciso esclarecer que **O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE NÃO SE CONSTITUI ÓRGÃO ARRECADADOR POR NATUREZA**, sobrevivendo exclusivamente dos recursos repassados pelo Executivo Municipal já que em 2019 não recebeu quaisquer recursos financeiro do Governo Federal.

Informamos que o **senhor PAULO ROBERTO FERREIRA DA MATA foi gestor do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE nos exercícios de 2019 e 2020, e que NO EXERCÍCIO DE 2020 ESSA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA FOI DEVIDAMENTE CORRIGIDA, POIS, EM 2020 HOVE SUPERÁVIT ORCAMENTÁRIO E UM ÍNFIMO DÉFICIT FINANCEIRO DE R\$ 70.177,66.**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE EM 2020 ALÉM DE RESTABELEECER A SITUAÇÃO DEFICITÁRIA VIVENCIADA EM 2019, PROMOVEU UM EXCELENTE RESULTADO PATRIMONIAL. Vejamos:

Página | 4

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 21.568.212/0001-40			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 12	
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (V) = (III+IV)	0,00	0,00
	DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (VI)	-	1.359.469,43
	TOTAL (VII) = (V+VI)	0,00	1.359.469,43

O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO acima é aparente já que no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO NÃO SÃO CONSIDERADAS AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS que no ano de 2020 alcançou a soma de **R\$ 1.753.323,16**. Assim se considerarmos na apuração do desempenho orçamentário de 2020 essa quantia, o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE passa a apresentar SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO de R\$ 393.853,73 resultada da diferença entre a soma das transferências financeiras e o total das DESPESAS EMPENHADAS R\$ 1.359.469,43.

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DE CASEARA		
Código Unidade Gestora: 21.568.212/0001-40		
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	10.253,26	10.112,87
ATIVO PERMANENTE	11.196,15	4.539,40
PASSIVO FINANCEIRO	80.430,92	474.144,26
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Déficit Financeiro do Exercício (I)		-70.177,66
Superávit Permanente do Exercício (II)		11.196,15
SALDO PATRIMONIAL		-58.981,51

O DÉFICIT FINANCEIRO DE R\$ 70.177,66 APURADO ACIMA É ÍNFIMO, pois representa apenas 0,16% da receita gerida no ano de 2020 (**R\$ 1.753.323,16**).



DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 21.568.212/0001-40			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 15	
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		1.613.312,68	1.168.233,48
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO		140.010,48	-49.028,56

O gestor restabeleceu a situação superavitária, pois, em 2019 o resultado apurado foi deficitário de R\$ 49.028,65, enquanto que em 2020, conforme destacamos acima a situação patrimonial na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS é de R\$ 140.010,48 superavitária.

Ora Excelência, se no exercício seguinte (2020) houve apenas um ínfimo superávit financeiro e SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, tal situação demonstra que o EQUILÍBRIO ENTRE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E DÍVIDAS DE CURTO PRAZO FOI RESTABELECIDO NA GESTÃO (2019/2020) demonstrando que as medidas necessárias foram tomadas, especialmente quanto ao contingenciamento de empenhos/despesas.

RESSALTAMOS TAMBÉM, O FATO DE QUE NO PASSIVO FINANCEIRO EXISTEM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO NA SOMA DE R\$ 260.500,00, OU SEJA, PARA TAIS DESPESAS, NÃO HOUVE O FORNECIMENTO DO BEM E/OU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LOGO, NÃO GEROU AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ DÍVIDA A SER SANADA.

DESSE MODO, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE AO PROCEDER COM APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EXCLUA A SOMA DE R\$ 260.500,00 RELATIVA AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.




W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Página | 6

Por outro lado, pedimos seja observado que **ESSA CORTE DE CONTAS TEM RESSALVADO EM DIVERSAS DECISÕES, QUANTO AOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS** os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário. Razão pela qual REQUEREMOS seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa os déficits em questão.

Eis alguns dos mais recentes julgados dessa Colenda Corte de Contas:

30/06/2020	VOTO 83/2020 - 2ª RELATORIA
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 2ª RELATORIA
8. VOTO Nº 83/2020-RELT2	
8.1. Em apreciação, a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento do Tocantins - TO , referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade da Sra. Lumara Cabral Gonçalves Parente , Gestora à época, tendo, ainda como demais responsáveis, os Srs. Reginaldo Borges Macedo , responsável pelo controle Interno à época, e Otanilson Balbino Brasil , Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.	
8.9.4.1. Dessa forma, com a exclusão do montante não comprovado e considerando apenas os valores comprovados com os extratos bancários de R\$43.509,05, o órgão apresentaria um déficit financeiro de R\$2.053,55 , que representaria 0,31% da receita gerada . Portanto, tendo em vista que mesmo neste cenário, o hipotético déficit financeiro manter-se-ia dentro do percentual até então ressalvado por este Tribunal, vislumbra-se desnecessário o empreendimento de nova diligência nestes autos.	
9. CONCLUSÃO:	
9.1. Após a análise dos autos, é possível concluir que as impropriedades que remanesceram nos autos podem ser objeto de ressalvas e recomendações, posto não se mostrarem suficientes para macular toda a gestão.	
9.2. Destarte, concluo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 85, II, e artigo 87, da Lei Estadual nº 1.284/2001, os quais dispõem:	
Art. 85. As contas serão julgadas:	
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;	
Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.	
10. Ante o exposto, divergindo do parecer exarado pelo Corpo Especial de Auditores – COREA , e acompanhando o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas , VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:	
10.1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento do Tocantins - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade da Sra. Lumara Cabral Gonçalves Parente , Gestora à época, e Otanilson Balbino Brasil , Contador à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, do Regimento Interno, dando-lhes quitação.	



30/06/2020

VOTO 85/2020 - 2ª RELATORIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

8. VOTO Nº 85/2020-RELT2

9.1. Em apreciação, a **Prestação de Contas de Ordenador da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos senhores **Glauber de Oliveira Santos** (Comandante Geral da PMTO até 06/11/2017); **Edvan de Jesus Silva** (Comandante Geral da PMTO a partir de 06/11/2017); **Ana Nery Figueiredo Ayres** (Contadora) e **Cláudia Pereira da Silva Carvalho** (Contadora Substituta), encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

30/06/2020

VOTO 85/2020 - 2ª RELATORIA

9.5.4. Considerando o valor do Ativo Financeiro (R\$ 3.617.125,13), deduzido o Passivo Financeiro (R\$ 17.912.684,48), afere-se a existência de **déficit financeiro** de R\$ 14.295.559,35, equivalente a **2,91%** do total das receitas geridas do exercício.

9.5.4.1. Todavia, conforme já exposto no item 9.5.2.1, no contexto analisado o **déficit** indicado não foi considerado como mácula às contas em comento, não chegando a ser objeto de diligência tendo em vista tratar-se de agente não arrecador que possui parte de seus recursos alocados na conta única do Tesouro Estadual.

10. CONCLUSÃO:

10.1. Em conformidade com os dados constantes na presente Prestação de Contas, verifica-se pelos demonstrativos contábeis e à vista dos elementos constantes dos autos, a ocorrência de impropriedades que foram sanadas após realização de diligências ^[1], deixando de consubstanciar qualquer tipo de óbice à regularidade das contas.

10.2. Destarte, a partir das considerações traçadas ao longo deste Voto, concluo que as contas podem ser julgadas regulares, nos termos do artigo 85, I e artigo 86 da Lei Estadual nº 1.284/2001, os quais dispõem:

Art. 85. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva:

- a) a exatidão dos demonstrativos contábeis;
- b) a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c) a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

https://www.tce.to.gov.br/sistemas_scp/blank_visualiza_doc_novo/blank_visualiza_doc_novo.php?IdDocLer=74519

3/4

30/06/2020

VOTO 85/2020 - 2ª RELATORIA

Art. 86. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

10.3. Assim sendo, tendo em vista terem sido justificados os apontamentos inicialmente descritos no Despacho de Citação e Relatório de Contas, coaduno com o entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas em apreço para, de acordo com toda a argumentação elencada, apresentar meu **VOTO** no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

10.3.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da **Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos senhores **Glauber de Oliveira Santos** (Comandante Geral da PMTO até 06/11/2017); **Edvan de Jesus Silva** (Comandante Geral da PMTO a partir de 06/11/2017); **Ana Nery Figueiredo Ayres** (Contadora) e **Cláudia Pereira da Silva Carvalho** (Contadora Substituta), concedendo-lhes plena quitação, nos moldes do art. 86 da LOTCE/TO.

28/05/2020

VOTO 39/2020 - 1ª RELATORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA**8. VOTO N° 39/2020-RELT1**

8.1. Trago à apreciação as contas anuais do ordenador de despesas do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, relativas ao exercício de 2017, Sr. Herbert Brito Barros, então Presidente.

8.15. Quanto ao **Resultado Financeiro**, item 7.4.1 do Relatório de Análise, o Balanço Patrimonial registra Ativo Financeiro no total de R\$ 589.380,62 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), e Passivo Financeiro de R\$ 678.287,54 (seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), resultando num **déficit financeiro** de R\$ 88.906,92 (oitenta e oito mil, novecentos e seis reais e noventa e dois centavos). Entretanto, referido valor equivale a **0,32% dos ingressos financeiros da Unidade Gestora**, e não alcança expressão suficiente para macular a gestão de responsabilidade do ordenador de despesa, podendo ser objeto de ressalva e determinação.

8.21. De todo o exposto, acompanho os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, e VOTO para que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:

I - Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas do **Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS**, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Herbert Brito Barros, gestor à época, dando-se quitação ao responsável, ressaltando-se a impropriedade apontada no item 8.15 do voto, concernente ao déficit financeiro;

30/08/2019

VOTO 10/2019 - 5ª RELATORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA**8. VOTO N° 10/2019-RELT5**

8.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas apresentadas pela senhora Adelaide da Costa Leite Ribeiro, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2016, autos n° 2039/2018.

Item 1. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 75.945,41, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 47, “b”, da Lei da Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 (item 3.1 do relatório);


Item 2. Déficit Financeiro no valor de R\$ 192.548,39 na fonte de recurso 010 e 5010 (próprios), evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar n° 101/2000, (item 6.1 do relatório, quadro 16 e 17). Restrição de Ordem Legal Gravíssima (item 2.15 da IN n° 02 de 2013).

8.9. Referente ao item 1, consta um déficit de execução orçamentária no valor de R\$75.945,41 (setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), posto que o total da receita foi de R\$1.262.293,94 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) e o total da despesa



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

30/08/2019	VOTO 10/2019 - 5ª RELATORIA
<p>executada totalizou R\$ 1.338.239,35 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos). Inobstante a existência da irregularidade orçamentária, verifico tratar-se de órgão vinculado ao Poder Executivo que teve as suas consolidadas aprovadas, uma vez apurado superávit orçamentário (autos nº 4746/2017 – superávit orçamentário de R\$ 38.279,72). Nesse sentido, entendo que o déficit de execução orçamentária no Fundo Municipal de Assistência Social não causou desequilíbrio nas contas públicas, podendo constituir em ressalvas.</p>	
<p>8.12. Diante do exposto, divirjo dos pronunciamentos do Corpo Especial de Auditores e a do Ministério Público junto a este TCE, e VOTO para que esta insigne Corte de Contas se manifeste no sentido de:</p>	
<p>8.13. Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas prestadas pela senhora Adelaide da Costa Leite Ribeiro, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Tocantins – TO, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 85^[1], II, art. 87^[2], da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76^[3] do Regimento Interno.</p>	
<p>8.13.1. Ressalvas:</p>	
<p>a) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 75.945,41, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 47, “b”, da Lei da Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 3.1 do relatório);</p>	

28/05/2020	VOTO 53/2020 - 2ª RELATORIA
 <p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 2ª RELATORIA</p>	
<p>8. VOTO Nº 53/2020-RELT2</p>	
<p>8.1. Em apreciação, Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Gonçalves dos Santos, Gestor à época, tendo, ainda como demais responsáveis o Sr. Paulo Vieira Labre, Contador à época, e a Sra. Eliana de Sousa Silva, Controle Interno à época.</p>	
<p>8.8.2. Neste sentido, observa-se que do confronto entre a receita realizada de R\$553.211,29 (quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e onze reais e vinte e nove centavos) com a despesa empenhada de R\$553.269,26 (quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), houve déficit orçamentário de R\$57,97 (cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), que corresponde a 0,01% da receita gerida.</p>	
<p>8.8.3. Quanto ao mencionado déficit orçamentário, esse não constou no despacho de citação. Entretanto, considerando que o percentual encontra-se dentro do limite até então ressalvável por este Tribunal, e com o intuito de preservar o princípio da isonomia e da necessária observância de uniformidade entre as decisões desta Corte, ante a baixa expressividade do déficit, autorizado está a sua ressalva. Neste sentido, cito o voto condutor do Acórdão nº 252/2017 - TCE/TO - 2ª Câmara - 02/05/2017.</p>	

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 370/2013 1ª Câmara

1. Processo nº: 2720/2012 e apenso nº 5908/2011
2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
 - 2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2011
3. Responsáveis: Pedro Félix da Cunha Neto - CPF: 011.209.753-79 – Gestor; Elenilda Portela Messias Martins - CPF: 013.542.621-90 –



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Controle Interno e Carlos José da Silva - CPF: 586.669.821-87 -
Contador

4. Órgão: Câmara Municipal de Colméia - TO

4.1 Entidade: Município de Colméia - TO

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Litza
Leão Gonçalves

7. Procurador constituído nos autos: não há

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE FALHAS E
IRREGULARIDADES GRAVES. ATENDIMENTO DOS LIMITES
DE DESPESA COM PESSOAL E GASTOS COM A FOLHA DE
PAGAMENTO. **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO**. SUPERÁVIT
FINANCEIRO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº. 2720/2012 e Apenso nº
5908/2011, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador
de Despesa, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de
Colméia -TO, na gestão do Senhor Pedro Félix da Cunha Neto -
Presidente, à época dos fatos, encaminhado a esta Corte nos termos do
art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c art. 73, da Lei Estadual
nº 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE-TO e art. 40 do Regimento Interno
desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da
responsabilidade do gestor, na condição de Ordenador de Despesa.

Considerando que o déficit orçamentário de R\$ 1.491,88, não implicou
em passivo a curto prazo sem disponibilidade financeira.

Considerando, do ponto de vista contábil, que foram observados os
princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

pública e os balanços apresentam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2011.

Considerando que foram atendidos os limites de despesa com pessoal e gastos com a folha de pagamento, e, também, verificou-se a existência do equilíbrio das contas públicas, advindo do resultado de superávit financeiro do exercício.

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1101/2013, do Corpo Especial de Auditores e Parecer nº 1167/2013 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Colméia-TO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 8.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II, e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 76 do Regimento Interno, **julgar as presentes contas regulares com ressalva**, dando-se quitação aos responsáveis supramencionados;
- 8.2. acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada nº 30/2011, processo nº 5908/2011, referentes ao período janeiro a abril de 2011;
- 8.3. Recomendar ao Gestor da Câmara Municipal de Colméia -TO, que observe as determinações contidas no art. 29-A, da Constituição Federal;
- 8.4. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.
- 8.5. determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012;



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

8.6. encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de junho de 2013. (**grifo nosso**)

Página | 12

PARECER PRÉVIO N°077/2011, 1ªCâmara-TCE/TO

1. Processo n°: 3329/2010
2. Classe de Assunto: 04-Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação: Município de Cristalândia
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Cristalândia -TO
6. Responsável: Clarismindo Modesto Diniz-Prefeito CPF n° 0216.699.961-15
7. Relatora: Conselheira DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO
8. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
9. Contador: Gilmar Lima Moura

EMENTA: Município de Cristalândia. Exercício de 2009.Contas Consolidadas. Parecer Prévio pela Aprovação.

11 RAZOES DO VOTO

11.1 O processo n° 3329/2010, trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cristalândia, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Clarismindo Modesto Diniz, período de 01/01/2009 a 31/12/2009, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

Omissis...



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

11.7 RESULTADO FINANCEIRO

11.7.1 Através do Balanço Patrimonial verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Cristalândia, durante o exercício de 2009 (fls. 41 e 111):

Liquidez Corrente: $\frac{\text{Ativo Financeiro}}{\text{Passivo Financeiro}} = \frac{825.143,77}{1.186.620,69} = 0,69$

11.7.1.1 O índice calculado demonstra um "déficit" financeiro, no valor de R\$ 361.476,92, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R\$ 0,69 para sua liquidação (fls. 41 e 111). Ressalte-se que o déficit representa 4,16% do total da arrecadação citado anteriormente.

11.8 RESTOS A PAGAR

11.8.1 O art. 36 da Lei Federal nº 4320/64 determina que se considere "Restos a Pagar" as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade (R\$ 825.143,77) com o total inscrito em restos a pagar e depósitos/consignações (R\$ 1.186.620,69), **verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de R\$ 361.476,92**, em desconformidade com o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/005 e item 2.1, 2.8 e 2.11 da Resolução Administrativa nº 08/2008.

PARECER PRÉVIO N.º 303/2008 – 1ª Câmara



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Processo nº: 1441/2007 - II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006

Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas

Responsável: José Salomão Jacobina Aires – Prefeito – CPF. 311.193.791-72

Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. **Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.**

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCE/TO nº 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.

Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém EM SE TRATANDO DE SEGUNDO ANO DE MANDATO, O GESTOR TEM MAIS DOIS PERÍODOS PARA SE AJUSTAR AS NORMAS LEGAIS:

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

1 – **Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis – TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **(Grifei)**

Por derradeiro, requeremos seja considerado para efeito de apuração do DESEMPENHO FINANCEIRO do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CASEARA em 2019, as seguintes situações:

- a) Que no exercício de 2019 ocorreram restos a pagar não processados na soma de **R\$ 260.500,00;**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

- b) QUE no exercício de 2020 a situação deficitária foi corrigida, e o FUNDO MUNICIPAL passou a apresentar situação de SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO e um ínfimo déficit financeiro na forma que já demonstramos acima.

Página | 16

Por todo o exposto requeremos para o caso das contas em comento seja reexaminada a matéria frente a inexistência de má-fé, e também a vasta jurisprudência desse Tribunal de Contas, que tem se manifestada sensível para questões similares.

c. O registro contábil da despesa com contribuição patronal a ser destinada ao Regime Geral de Previdência Social somou o valor de 67.767,68 (Contas de Variação Patrimonial Diminutiva), equivalente 13,48% da base de cálculo, evidenciando registro a menor das despesas de competência do exercício e descumprimento do disposto no Art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 - itens 8.4.1 a 8.4.4 do voto;

Após leitura do Relatório de Análise de Prestação de Contas exarado pela Diretoria de Controle Externo, buscou o Gestor, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CASEARA, verificar se as Câmaras, bem como, o Tribunal Pleno, em casos análogos, havia proferido decisões que apontassem para o sentido do direito aqui sustentado (REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL), e maior surpresa não lhe restou, senão verificar que **essa Corte de Contas tem julgado regulares, AINDA QUE COM RESSALVAS, prestações de contas onde o registro contábil das cotas de contribuição previdenciárias devidas ao INSS, em proporções ínfimas, à margem prevista no art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/91.**

Para demonstrar este entendimento, pede-se *vênia* ao Relator e demais Membros dessa Casa de Contas, para colacionar nos presentes autos, decisões proferidas nesse Sodalício, que trazem em seu bojo o mesmo objeto e que contemplam, ainda, a mesma matéria, Prestação de Contas de Ordenador, como irregularidades passíveis de ressalvas.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

A título de exemplo transcreve-se alguns casos onde o registro contábil das cotas de contribuição patronal em margem inferior a 20%, foram objeto de ressalvas. Vejamos:

Página | 17

MERECE DESTAQUE EM PARTICULAR O CASO DO PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 53/2018 2ª CÂMARA ONDE **O RELATOR ENTENDEU RESSALVAR EM MARGEM BEM INFERIOR À QUESTIONADA NESTES AUTOS (PROCESSO N° 4742/2017) EM SEDE REEXAME O REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO INSS QUE NAQUELE CASO ALCANÇOU APENAS A MARGEM DE 1,26%.**

Frise-se o gestor à época foi revel nos autos, (processo nº 5795/2017) e mesmo assim o relator ressalvou o apontamento conforme destaca-se logo abaixo:

REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NA MARGEM DE 1,26% OBJETO DE RESSALVAS/ PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 53/2018 2ª CÂMARA

1. Processo: 5795/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Origem: Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO
4. Responsável: Sebastião de Gois Barros – CPF: 612.257.701-49
- 5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves**
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

DE BAIXA EXPRESSIVIDADE, ÍNDICES DE LIQUIDEZ MENORES QUE UM, NOTAS EXPLICATIVAS FORA DOS PADRÕES MCASP E NBCT. **FALHAS DE BAIXA EXPRESSIVIDADE QUE NÃO IMPACTARAM NA AVALIAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.** RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

Página | 18

Eis aqui a recomendação do parecer prévio supra no tocante ao recolhimento das obrigações patronais:

i) Proceder o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação;

Como dito, merece destaque ainda as anotações no voto do relator onde o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves ressalva o apontamento relativo ao recolhimento a menor da contribuição patronal devida ao INSS, sendo que esta alcançou a cifra máxima de 1,26%, quando a legislação requer o seja recolhida no patamar de 20%.

Vejamos:

9.4. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE

9.4.2. Observa-se que o responsável deixou de observar, assim como nas contas relativas ao exercício de 2015, aos preceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00), quanto à elaboração das Notas Explicativas.

9.4.3. Contudo, mantendo o entendimento já exarado na análise das Contas Consolidadas antecessoras, pondero que, no contexto apresentado nas presentes contas, estas serão objeto de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

9.4.4. No que diz respeito ao recolhimento das contribuições patronais, no percentual de 1,26%, relacionado no Despacho nº 32/2018, CONVERTO EM RESSALVAS, porquanto do exame das informações que compõem os autos, concluo que o conjunto probatório carece de outros documentos, tais como a GFIP dos outros órgãos e folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face a existência de outros fatores que interferem nos cálculos. (**grifamos**).

9.4.5. Desta maneira, a partir do já exposto, recomendo ao responsável que proceda com o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.

Veja, que **SITUAÇÕES IDÊNTICAS ÀQUELAS APURADAS NOS PRESENTES AUTOS FORAM OBJETO DE RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES, E EM ÍNDICES BEM INFERIOR AO LIMITE LEGAL,** enquanto que pode destoar completamente quando do julgamento destas contas.

VERIFICA-SE QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS EVIDENCIOU CUMPRIMENTO PRÓXIMO AO QUE TEM RESSALVADO, como separamos abaixo:

REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NA MARGEM DE 16,41% OBJETO DE RESSALVAS/ PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 93/2016 1ª Câmara



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1. Processo nº: 3752/2014
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas 2013
3. Responsável(eis): Nélio Rodrigues Lopes de Araújo - CPF nº 243.457.411-49
4. Entidade: Município de Dueré/TO 4.1. Órgão: Prefeitura de Dueré
- 5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes**
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda La bre Rodrigues
7. Procuradores constituídos nos autos: Rogério Bezerra Lopes – OAB/TO nº 4193B

EMENTA: MUNICÍPIO DE DUERÉ. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL.** PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

Eis as anotações no voto:

DAS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES APONTADAS 9.17.

Em cumprimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, promoveu-se a citação do Senhor Nélio Rodrigues Lopes de Araújo – Gestor à época, o qual compareceu aos autos no prazo legal e apresentou suas razões de defesa por meio do Expediente nº 2016/2016, como se afere na Certidão nº 177/2016/RELT3-CODIL.

9.18. A seguir relaciono as irregularidades apontadas pela 3ª Diretoria de Controle Externo, representada pelo Auditor de Controle Externo Jardson Oliveira da Costa, que por meio do Relatório de Contas nº 41/2015 efetuou a análise das contas, ressaltando que o Despacho nº



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1062/2015 também incluiu falhas a serem justificadas pelo responsável. Quais sejam:

“a) Alteração orçamentária devido á abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 6.675.105,02 em desconformidade com Lei Orçamentária Anual do município e com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;

b) Déficit orçamentário no montante de R\$ 504.728,17, em desacordo ao disposto no artigo 1º, §1º e 4º da Lei nº 101/2000 (item 4.2);

c) Registro a menor da receita do ICMS estadual no montante de R\$ 256.487,27 (item 4.3.2);

d) Não houve contabilização dos recursos do Fundo Único de Saúde no montante de R\$ 1.033.971,53 (item 4.3.2); **6.2.5. Recolhimento patronal referente ao INSS atingiu o percentual de 16,41% dos vencimentos e remuneração, descumprindo o artigo 22, § I da Lei nº 8.212/1991 (item 5.4);**

e) Repasse referente ao Duodécimo acima do limite máximo, em desacordo com o artigo 29ª, § 2º III da Constituição Federal (item 6.1);

f) Divergência entre o registrado em saldo financeiro para o exercício seguinte (exercício de 2012) com o registrado em saldo financeiro do exercício anterior, (exercício de 2013) (item 7.1);

g) Déficit financeiro no montante de R\$ 121.254,01 (item 7.1);

h) Ausência de transparência nas contas públicas (item 10); i) Constatase divergência entre o valor liquidado na planilha de empenho e credores conta 3.3.90.30, com o valor registrado no Balancete de verificação conta 3.3.1.0,”

Observe Excelência que o registro quanto ao recolhimento da contribuição patronal foi ressalvado quando da emissão do **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 93/2016 1ª Câmara, pois a única irregularidade que ensejou a rejeição foi o repasse a maior ao legislativo.**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Contudo, temos plena ciência de que os presentes autos não se prestam a sanear a inconsistência apontada em sede de processo originário, daí a razão de ter sido oposto recurso ordinário, oportunidade em que a matéria encontrar-se-á devidamente debatida.

Página | 22

Excelência, o nosso pedido final é de que essa situação seja objeto de ressalvas, considerando que essa Corte de Contas já tem se posicionado nesse sentido, como podemos observar no parecer prévio que segue abaixo:

REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NA MARGEM DE 14,03% OBJETO DE RESSALVAS/ PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 84/2015 2ª Câmara

1. Processo: 3882/2014
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013
3. Responsáveis: Evandro Pereira de Sousa - Prefeito, CPF: 000.123.671-76 Elias Miranda Costa - Controle Interno, CPF: 008.567.861-95 Valdey Matias Conceição - Contador, CPF: 921.788.981-49
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO
- 5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/ TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS.
DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.

Página | 23

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001; Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 1304/2015 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Palmeiras do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Evandro Pereira de Sousa, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

Página | 24

8.2 RESSALVAS:

Omissis;

18) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o **RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO ENTE À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ATINGIU O PERCENTUAL 11,49% DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES**, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. 8.1.2

Determinações:

Omissis;

16) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;

A exemplo temos também o caso do Município de Praia Norte que recebeu parecer prévio pela aprovação, **sendo ressalvada a situação de RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS - PARTE PATRONAL**. Vejamos:

REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NA MARGEM DE 16,41% OBJETO DE RESSALVAS/ PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 85/2015 2ª Câmara

1. Processo: 3693/2014
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013
3. Responsáveis: Jáder Jaime Félix Pinheiro - Prefeito, CPF: 018.359.813-05 Jorge Ribeiro Carvalho - Controle Interno, CPF: 218.864.662-20 Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-32
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO
- 5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB E REPASSE DO DUODÉCIMO. **APROVAÇÃO. RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/ TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e



Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001; Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 336/2015 e 515/2015 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas; Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Praia Norte - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jáder Jaime Félix Pinheiro, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 Ressalvas:

11) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o **RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO ENTE À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ATINGIU O PERCENTUAL 14,03% DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES,** não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Omissis;

8.1.2 DETERMINAÇÕES:

Omissis;

10) RECOLHER O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO RELATIVOS AOS VALORES DEVIDOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PARTE PATRONAL;

Nos julgamentos colacionados é possível se constatar que à época este Tribunal de Contas em diversos casos, julgou “Regulares com Ressalvas” prestações de contas que envolviam **AS MESMAS SITUAÇÕES OCORRIDAS NAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CASEARA** no exercício em comento.

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O acatamento do presente Recurso Ordinário para que, seja **RECEBIDO E PROVIDO**, e o r. **ACÓRDÃO REFORMADO**, a fim de que as Contas de Ordenador de Despesa do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CASEARA relativas ao exercício financeiro de 2019 do ora Recorrente **SEJAM JULGADAS REGULARES;**

b) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam as presentes contas **JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS**, a teor do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual 1.284/01;



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

c) O AFASTAMENTO da multa aplicada ao Recorrente constante do item 8.3 do **Acórdão TCE/TO nº 500/2020 – PRIMEIRA CÂMARA**, ora recorrido.

Página | 28

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas-TO, na data do protocolo

WASHINGTON JOSE LIMA
FEITOSA:343110923
34

Assinado de forma digital
por WASHINGTON JOSE
LIMA FEITOSA:34311092334
Dados: 2022.10.23 17:21:41
-03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor,
que esquadrinha todo o interior até o mais
íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o Senhor **PAULO ROBERTO FERREIRA DA MATA, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE CASEARA**, residente e domiciliado na cidade de Caseara - TO, portadora do CPF sob o nº 460.728.451-34, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e apresentar defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELECER, dando tudo por firme e valioso.

Palmas - TO, 06 de Outubro de 2020.


PAULO ROBERTO FERREIRA DA MATA
Outorgante